

14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro
quarto de século: crise climática, democracia
e futuros possíveis

Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito

uff
Universidade
Federal
Fluminense

RESUMO EXPANDIDO

O LUGAR DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

Milena de Sousa Coelho dos Ramos¹

Ronaldo Joaquim da Silveira Lobão²

RESUMO:

O presente artigo analisa o lugar dos povos indígenas no Brasil, considerando dimensões históricas, filosóficas, socioculturais e jurídicas. O objetivo é compreender como, desde a colonização, esses povos foram submetidos a processos de imposição cultural, religiosa e jurídica, resultando em práticas de tutela e exclusão. A metodologia é qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental de fontes históricas, normativas e filosóficas. Os resultados apontam que, apesar dos avanços normativos, sobretudo com a Constituição de 1988 e a Convenção 169 da OIT, a efetivação dos direitos indígenas ainda é marcada por tensões políticas e sociais, mantendo-os em posição de inferioridade e constante negação de sua autonomia.

Palavras-chave: Constituição de 1988; direitos humanos; modernidade; povos indígenas; tutela;

DESTAQUES:

- A análise é feita a partir do conceito de “lugar”, o qual será avaliado em suas múltiplas dimensões, históricas, sociais, filosóficas e jurídicas.
- A multiplicidade de temporalidades analisadas, as quais apontam para características de permanência.
- A contraposição entre os avanços normativos internacionais e a manutenção de práticas de tutela e inferiorização no Brasil.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense. ramosmilena@id.uff.br. CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0144249030947562>

² Doutor em Antropologia pelo PPGAS/UnB. Professor da Faculdade de Direito, do PPGSD/UFF e do PPGD/UFF. ronaldolobao@yahoo.com.br. CV Lattes : <https://lattes.cnpq.br/2091620133651502>

14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro
quarto de século: crise climática, democracia
e futuros possíveis

Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito

UFF
Universidade
Federal
Fluminense

- O controle de convencionalidade exercido pelo STF e as alternativas de interpretação, no ordenamento jurídico brasileiro, da Convenção 169 da OIT.

DESENVOLVIMENTO

Pensar sobre o lugar dos povos indígenas no Brasil é uma tarefa um tanto quanto complexa e, sem dúvidas, intrincada, porque muito mais do que uma perspectiva física de análise da ocupação territorial, trata-se de um exercício que envolve a compreensão do espaço social, econômico, político e jurídico no qual se encontram esses indivíduos. Para tal, faz-se necessária uma breve investigação sobre o processo histórico-social de formação dos povos indígenas no Brasil. Digo formação porque a concepção em voga sobre eles, menos foi resultado de um compreender relacional, no sentido de trocas mútuas de conhecimento, do que uma exposição “neutra” de aspectos específicos que serviriam para classificá-los como pertencentes ou não à concepção de ser humano e, mais tarde, como sujeitos ou não ao sistema jurídico. Portanto, formação imposta e não compreendida.

Nessa perspectiva, admitindo-se ser esse pensar difícil, trataremos de traçar um fio condutor acerca do processo histórico de consolidação da posição dos povos indígenas no espaço brasileiro que se inicia no século XV e ainda se apresenta em desenvolvimento, na medida em que a conflitividade das práticas que envolvem esses grupos ainda é demasiado exacerbada. Paralelamente aos principais eventos históricos, apontaremos como as concepções filosóficas da Modernidade auxiliaram na visão do outro indígena, que, como tal, não-humano. Nesse sentido, apontaremos a contribuição de Las Casas como expoente do “anti-discurso” da Modernidade (DUSSEL, 2015).

Em seguida, examinaremos aspectos que envolvem a sua posição sociocultural no país atualmente, por meio da inquirição de discursos proferidos em contextos judiciais. Por fim, e, não separadamente das investigações precedentes, será feita uma abordagem sobre o ordenamento jurídico brasileiro, que, de modo algum desvincilhado das concepções sociopolíticas e culturais vigentes, possui especificidades quanto à garantia de direitos a esses povos. Especificidades essas que, por vezes, são desrespeitadas ou, na prática, impõem a esses indivíduos certas características a serem preenchidas a fim de que as tenham acesso, de modo a estabelecer uma relação tutelar entre o Estado e esses povos que, afastados da

14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro
quarto de século: crise climática, democracia
e futuros possíveis



Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito



Universidade
Federal
Fluminense

possibilidade de completa autonomia, sujeitam-se a uma abstenção total de sua cultura originária ou do ordenamento jurídico vigente.

A abordagem a respeito do ordenamento jurídico levará em conta a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho(OIT), juntamente com breves apontamentos sobre o histórico daquela, a sua posição normativa no Direito brasileiro, a noção de bloco de constitucionalidade, por meio do voto do Ministro Celso de Mello no julgamento da ADI 3239 e, finalmente, uma discussão sobre o direito de os povos indígenas terem o seu próprio direito.

Portanto, uma observação interdisciplinar sobre os variados aspectos que envolvem esses povos se mostra imprescindível e nos dá pistas sobre as possibilidades de abrandamento de conflitos sociais e jurídicos que, originados de concepções criadas na Modernidade e veementemente endossadas pela práticas sociais, jurídico-políticas e culturais posteriores, são determinados, mas também determinam o seu lugar no Brasil atual. Lugar físico, lugar social, lugar político, lugar cultural, e, conseqüentemente, lugar jurídico-institucional.

Feitas as exposições filosóficas, teóricas, políticas, sociais e normativas acima, é possível afirmar que os povos indígenas têm direito a ter seu próprio direito? Ou necessitam de tutela e/ou civilização pelo ordenamento jurídico de origem europeia que se desenvolveu paralelamente ao genocídio praticado contra essas mesmas populações nas Américas? Qual o referencial de certeza e verdade inerente ao ser humano que existe e deve justificar a aniquilação das bases socioculturais e, portanto, jurídicas desses povos? Por que não adotar uma posição tal qual aquela adotada por Las Casas de apresentação, alteridade e tentativa de convencimento pela retórica? Ou então ainda atualizá-la de modo a retirar o aspecto da imposição, tornando a alteridade baluarte daquilo que se materializará sob o viés de uma participação estatal somente naquilo em que for demandado por um indivíduo, apoiado por uma coletividade concordante, e não de forma constante ou mesmo contra o próprio desenvolvimento sociocultural dessas comunidades.

Poderia-se argumentar que essa perspectiva foi adotada pela convenção 169 e pela Constituição, mas grandes são os problemas quanto a efetiva participação daquela nas decisões e, portanto, nas práticas institucionais implementadas, levando, sob esse viés, a um cenário de permanência de tutela e redução de autonomia desses povos. Importa ressaltar aqui que não se trata de uma defesa da completa inação do Estado quanto a implementação

14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro
quarto de século: crise climática, democracia
e futuros possíveis

Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito

UFF
Universidade
Federal
Fluminense

de políticas públicas que revertam em benefícios e melhora da qualidade de vida desses povos, menos ainda de aludir à total e completa liberdade individual aclamada pelos franceses no século XIX, mas de uma defesa da alteridade, no sentido de reconhecer o outro como diferente mas, paralelamente, tratá-lo como igual em direitos.

Portanto, qual o lugar dos povos indígenas no Brasil? Bom, para responder essa pergunta deve-se percorrer uma variada gama de noções, ideias, perspectivas, pensamentos, práticas e atitudes, mas, sobretudo, importa ressaltar que, definitivamente, não é o de pessoa plena, no sentido de total reconhecimento de suas racionalidade e autonomia. Entre as tutelas, imposições jurídicas, políticas e culturais, restam as noções de civilização aludidas por Sepúlveda. A diferença que se impõe aqui é que de uma “guerra justa” no sentido de violência física, passou-se a uma guerra de normas jurídicas, instituições políticas, religiões cristãs, etc.

Solucionar o problema passa, necessariamente, por uma desconstrução social e política que atua frente a esses indivíduos de modo a inferiorizá-los. Tarefa essa que não se apresenta fácil, dados os múltiplos fatores econômicos, sociais e políticos que apontam enquanto impeditivos. Entretanto, sem dúvidas, o primeiro passo é reconhecer as diferenças e os problemas inerentes. Tal reconhecimento, ainda que precise de maior ampliação, pode e deve ser iniciado na academia, que auxilia no processo de construção e elaboração de noções filosóficas, políticas e jurídicas. Nesse sentido, acreditamos estar dando, ainda que ínfimo, o primeiro passo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto n. 12.373, de 2025**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2025/decreto/d12373.htm.
Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil de 1916**. Disponível em:
<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=3071&ano=1916&ato=c160zYE1UNnRVTa37>. Acesso em: 18 jul. 2025.

14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro
quarto de século: crise climática, democracia
e futuros possíveis

Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito

uff
Universidade
Federal
Fluminense

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Min. Celso de Mello acerca da Convenção 169 da OIT e seu posicionamento no ordenamento jurídico brasileiro.** *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3239*, sessão de 08 fev. 2018.

CAMINHA, Pero Vaz de. *Carta a El-Rei Dom Manuel sobre o achamento do Brasil*. Transcrição disponível em: <https://antt.dglab.gov.pt/wp-content/uploads/sites/17/2010/11/Carta-de-Pero-Vaz-de-Caminha-transcricao.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2025.

LAS CASAS, Frei Bartolomé de. *O paraíso destruído: a sangrenta história da conquista da América Espanhola*. Tradução de Heraldo Barbuy. 2. ed. Porto Alegre: L&PM, 2008. (Coleção L&PM Pocket).

MACHADO DOS SANTOS, B. **Missões e colégios: os jesuítas no Brasil no final do século XVI.** *Sacrilegens*, [s. l.], v. 4, n. 1, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/sacrilegens/article/view/26417>. Acesso em: 10 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, 1989*. Disponível em: <https://encurtador.com.br/q426N>. Acesso em: 10 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n. 107 sobre Povos Indígenas e Tribais, 1957*. Disponível em: <https://encurtador.com.br/1P4Fm>. Acesso em: 10 jul. 2025.

SUESS, Paulo. **A HISTÓRIA dos jesuítas no Brasil.** *Cimi*, 2006. Disponível em: <https://cimi.org.br/2006/01/24398/>. Acesso em: 13 jul. 2025.